



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.506 - RJ (2013/0290626-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **AMRL - CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA**
ADVOGADOS : **LUIS FELIPE FREIRE LISBOA**
 SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : **JOSÉ MARIA CARDOSO VASCONCELLOS FILHO**
ADVOGADOS : **CELSO GONÇALVES SARDINHA**
 FELIPE RODRIGUES CARDOZO
 NANCI NUNES
 PAULO SILVA FAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. Ajuizada a ação cautelar a fim de que seja atribuído efeito suspensivo a recurso especial, o julgamento deste inviabiliza o processamento do pedido naquela veiculado, mesmo que se trate de decisão ainda não transitada em julgado.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.506 - RJ (2013/0290626-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **AMRL - CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA**
ADVOGADOS : **LUIS FELIPE FREIRE LISBOA**
 SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : **JOSÉ MARIA CARDOSO VASCONCELLOS FILHO**
ADVOGADOS : **CELSO GONÇALVES SARDINHA**
 FELIPE RODRIGUES CARDOZO
 NANCI NUNES
 PAULO SILVA FAIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

AMRL – CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA. opõe embargos de declaração a decisão de minha lavra que extinguiu, sumariamente, medida cautelar tendente a agregar efeito suspensivo a recurso especial.

Eis o teor do *decisum*:

"**AMRL – CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA S/A LTDA.** ajuíza medida cautelar a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao AREsp n. 159.197/RJ.

Decido.

Em 30/8/2013, proferi decisão (publicada no DJe de 4/9/2013) mediante a qual neguei provimento ao agravo em referência.

Dessa forma, fica prejudicado o trâmite da medida cautelar, nos termos do seguinte precedente desta Corte:

'CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. JULGAMENTO DO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO.

- Ajuizada a cautelar com vistas à comunicação de efeito suspensivo a recurso dele desprovido, o julgamento do recurso prejudica o pedido veiculado na inicial' (MC n. 324/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20/5/1996.)

Não obstante se trate de decisão ainda não transitada em julgado, é certo que os fundamentos ali aduzidos são suficientes para afastar a plausibilidade (*fumus boni iuris*) da tese ora suscitada, inviabilizando, desse modo, o processamento do feito.

Em face do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito** (art. 267, incisos I e VI, do CPC)."

Sustenta a embargante a existência de erro material na decisão agravada, visto que "não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se trata de pedido de efeito suspensivo ao agravo 159.197, mas sim ao recurso distribuído perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual ainda pende de remessa a esse egrégio Superior Tribunal de Justiça, referente ao agravo de instrumento n. 0055190-60.2011.8.19.000, que, de forma absolutamente gravosa e irreversível, determinou o levantamento, no prazo de 24 horas, de mais de R\$ 3 MILHÕES, que estão sendo depositados no MM. Juízo da 29ª Vara Cível há 13 anos" (e-STJ, fl. 938).

Além disso, ressalta que a decisão proferida nos autos do AREsp n. 159.197/RJ foi impugnada mediante agravo regimental, não tendo, portanto, transitado em julgado. Assevera que, no referido recurso, "pôde demonstrar que, conquanto tenha enfrentado expressamente a regra dos arts. 301, §§ 1º, 2º e 3º, e 471 do Código de Processo Civil, o acórdão lá impugnado deixou de se manifestar quanto à qualificação jurídica do instrumento que fundamenta a execução (fls. 85), indicando se preenche os requisitos legais [...]" (e-STJ, fl. 939).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.506 - RJ (2013/0290626-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. Ajuizada a ação cautelar a fim de que seja atribuído efeito suspensivo a recurso especial, o julgamento deste inviabiliza o processamento do pedido naquela veiculado, mesmo que se trate de decisão ainda não transitada em julgado.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A irresignação não reúne condições de êxito, visto que inexistente o alegado erro material na decisão impugnada.

Com efeito, se, por um lado, é correta a afirmativa da embargante/agravante de que a presente medida cautelar faz referência a agravo em recurso especial ainda pendente de remessa ao STJ, por meio do qual busca impedir o levantamento de importância equivalente a R\$ 3 milhões, dada em garantia de execução que promove, na origem, contra o ora embargado/agravado, por outro, também o é que o mencionado recurso terá, naturalmente, perdido o seu objeto ante os termos da decisão a que se referiu o *decisum* ora impugnado (proferida no AREsp n. 159.197/RJ).

Isso porque, extinta a execução (consequência do desprovimento do AREsp n. 159.197/RJ), não há mais sentido em se perquirir a manutenção do depósito dado em garantia do juízo.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0290626-6 PROCESSO ELETRÔNICO MC **EDcl na 21.506 / RJ**

Números Origem: 00551906020118190000 01436482620068190001 1436482620068190001 200800110234
551906020118190000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AMRL - CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
REQUERIDO : JOSÉ MARIA CARDOSO VASCONCELLOS FILHO
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA
FELIPE RODRIGUES CARDOZO
PAULO SILVA FAIA
NANCI NUNES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMRL - CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
EMBARGADO : JOSÉ MARIA CARDOSO VASCONCELLOS FILHO
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA
FELIPE RODRIGUES CARDOZO
PAULO SILVA FAIA
NANCI NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.